



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5017820-75.2025.4.02.0000/RJ**

**REQUERENTE:** JUÍZO FEDERAL DA 2ª VF DE ITABORAÍ

**REQUERIDO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de incidente de soluções fundiárias solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Itaboraí, tendo por referência o cumprimento de sentença n. 0045862-79.2015.4.02.5107, no qual figuram: como partes, Autopista Fluminense S/A (exequente) e José Aauto Silva Borges (executado); como interessados, ANTT, DPU e MPF.

Os autos de origem tratam de reintegração de posse cumulada com demolitória, baseada na ocupação irregular de faixa de domínio de rodovia federal.

Em primeira análise, não se vislumbra, nos autos de origem ou nos presentes, a decretação de segredo de justiça nem motivo que o justifique, devendo prevalecer a regra geral da publicidade processual. Diante disso, cancelo o registro do sigilo (interno nível 2) anotado na distribuição do presente incidente.

Prosseguindo, observam-se alguns empecilhos à análise de admissibilidade do presente incidente. Assim, antes da sua inclusão em pauta de sessão da comissão, faz-se necessário realizar diligência prévia junto ao juízo de origem. Observe-se que o papel da comissão ocupa um espaço de primordial cooperação judiciária, bem como de tratamento adequado do conflito, de modo que se deve privilegiar, sempre que possível, a admissão do incidente e seu tratamento de modo a buscar solução consensual ou, no mínimo, a prestação de relevante colaboração com o juízo natural.

No ponto, não custa realçar o enunciado n. 2 da Comissão de Soluções Fundiárias do TRF2:

*Enunciado nº 2 (Diligências prévias à admissibilidade) - É possível a realização de diligências prévias pelo próprio relator a fim de trazer aos autos do incidente elementos que subsidiem a decisão do colegiado acerca da admissibilidade. (Aprovado no II Encontro dos juízes da CSF, ocorrido no Trf2, em 9.7.2024)*

Pois bem. Ainda nesta consideração introdutória, é preciso pontuar que a atuação da comissão pressupõe - além da coletividade do conflito fundiário (sempre com olhos no precedente firmado pelo STF na ADPF 828) -, seja a solicitação do juízo natural, seja a sua aquiescência. Perceba-se: a decisão que submete o conflito à comissão é jurisdicional; contra ela cabem recursos, nos autos de origem, na forma da legislação processual, de cunho promordialmente heterocompositivo. Significa dizer que essa decisão não é (re)discutida no âmbito da comissão, que exerce um papel marcadamente não-



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

jurisdicional, precipuamente voltado para a obtenção de solução consensual ou, como dito acima, de auxílio (cooperação judiciária entre órgão jurisdicional e administrativo) ao juízo natural, com a realização de visita técnica ao local do conflito.

Sucedo que, no âmbito da comissão, há uma análise de admissibilidade quanto à sua atuação; cabe ao colegiado da comissão deliberar sobre o preenchimento dos requisitos que ensejam o desempenho das suas funções, tendo presentes a ADPF 828 e a Resolução 510/2023 do CNJ, sem perder de vista, evidentemente, o regimento interno da própria comissão (neste caso, a Resolução TRF2 n. 51/2025).

Essa análise, é bom repisar, não consiste num exame formalista e estanque, tal como sói ocorrer em procedimentos judicialiformes precipuamente heterocompositivos; ao revés, ela deve ser orientada por um olhar diferenciado que permita entrever a possibilidade, em tese, de soluções consensuais, bem como de apoio ao juízo natural.

Observe-se, contudo, que a comissão não atua na desocupação forçada, senão previamente à sua efetiva operacionalização, quando houver possibilidade de autocomposição. Isto é, eventual plano de desocupação forçada deve ser implementado pelo próprio juízo natural, desbordando da atribuição da comissão. Nesse sentido, a recente nota técnica n. 2/2025 da Comissão de Soluções Fundiárias da Corregedoria-Geral da Justiça Federal<sup>1</sup> assinala que:

*No plano de desocupação pacífica, recomenda-se que o juiz da execução não participe de sua elaboração, a fim de evitar sobreposição de papéis institucionais e preservar a autonomia entre funções jurisdicionais e administrativas. Já no plano de desocupação forçada, recomenda-se que as Comissões de Soluções Fundiárias não participem da elaboração ou da implementação, cuja responsabilidade é exclusiva do(a) juiz ou juíza da execução.*

#### **Clique aqui para acessar a nota técnica.**

Dito isso, é bem de ver que, no caso concreto, foi sinalizada previamente pelo então Presidente da comissão de soluções fundiárias do TRF2 que o conflito potencialmente não teria caráter coletivo, do que se seguiu a revisão, pelo juízo de origem, da solicitação de submissão do caso.

Posteriormente, sinalizado pela DPU a existência de outras ações individuais relativas à mesma rodovia na mesma Subseção Judiciária, solicitou-se à Autopista Fluminense S/A que relacionasse tais ações, do que sobreveio nova submissão à comissão pelo juízo natural, conforme decisão de processo 0045862-79.2015.4.02.5107/RJ, evento 445, DESPADEC1.

Todavia, ocorre que, analisando a petição na qual a exequente nos autos de origem relacionou tais processos (processo 0045862-79.2015.4.02.5107/RJ, evento 434, PET1), nota-se a existência de um total de 39 (trinta e nove) ações, em diversas fases processuais e inclusive tramitando em juízos diferentes. A título exemplificativo, é possível citar os processos abaixo, consultados por este relator:



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

0000170-91.2014.4.02.5107 – 2ª Vara Federal de Itaboraí. Transitado em julgado, baixado. Obrigação de fazer já cumprida.

5000025-32.2023.4.02.5107 – 1ª Vara Federal de Itaboraí. Remetido à Justiça Estadual, com decisão de declínio de competência.

0045612-46.2015.4.02.5107 – 1ª Vara Federal de Itaboraí. Transitado em julgado, baixado. Não há ordem de desocupação pendente de cumprimento nem pedido pendente de análise.

5004282-08.2020.4.02.5107 – 1ª Vara Federal de Itaboraí. Apelação pendente de julgamento. Sentença determina desocupação após o trânsito em julgado.

0088398-71.2016.4.02.5107 – 1ª Vara Federal de Itaboraí. Baixado. Extinta a execução (cumprimento de sentença).

Vê-se, ainda, que as ações relacionadas acima são individuais e não houve decisão de submissão de tais casos pelo juízo natural a esta comissão.

Não se ignora que a comissão pode atuar quando a característica coletiva é revelada pela aglutinação de casos individuais pertinentes a uma mesma área ou imóvel, notadamente quando houver elementos comuns entre eles, seja porque se referem a um mesmo grupo ou coletividade, seja porque circunstâncias fáticas recomendam o seu tratamento conjunto, por motivos de efetividade da prestação jurisdicional. No entanto, mesmo nessas situações, é preciso que se saiba em quais casos de origem houve solicitação ou anuência do juízo de origem quanto à atuação de comissão, bem como é necessário saber, ao menos, que há efetivamente o elemento da coletividade.

Neste incidente, porém, somente foi relacionada a ação mencionada logo no começo da presente decisão, isto é, o cumprimento de sentença n. 0045862-79.2015.4.02.5107, no qual figuram: como partes, Autopista Fluminense S/A (exequente) e José Adauto Silva Borges (executado); como interessados, ANTT, DPU e MPF.

Note-se que a relação de processos originários é fundamental até mesmo para que, no âmbito da comissão, se possa verificar a existência de incidente de soluções fundiárias já em trâmite, evitando-se o concurso de ações administrativas e o desperdício de recursos.

Isso não significa que precisa haver, necessariamente, tantas decisões solicitando a atuação da comissão quantos forem os processos individuais, uma vez que se pode proferir decisão única, trasladada em todos os autos individuais, relacionando os processos a que se refere. Ainda nesse caso, será necessário que todos sejam de um mesmo juízo ou, ao menos, que os juízos responsáveis sejam comunicados e não se oponham à submissão do caso à comissão. Assim, será possível que o incidente de soluções fundiárias



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

seja autuado com a informação correta e completa quanto aos processos relacionados na origem, bem como se permitirá a devida análise de admissibilidade, pois se poderá aquilatar a existência, ou não, de conflito fundiário coletivo.

Neste contexto, é preciso consultar o juízo de origem para que esclareça quais são efetivamente os processos em curso, em relação aos quais se solicita a atuação da comissão, explicando-se a natureza coletiva do conflito, seja pelas suas próprias características, seja pela necessidade de se realizar, eventualmente, uma desocupação coletiva, mediante aglutinação de ações individuais.

Observe-se, ainda, que o Provimento CG-CJF n. 5/2025<sup>2</sup>, determina aos juízos com competência cível que instrumentalizem comunicação à Comissão Regional de Soluções Fundiárias mediante formulário próprio com relevantes informações do conflito fundiário coletivo, que consta em anexo I do Provimento. **Clique aqui para acessar o Provimento.**

Diante disso, **oficie-se ao juízo de origem, solicitando-lhe informações nos termos expostos acima, ficando esta relatoria à disposição para eventuais informações e auxílios necessários.**

Sem prejuízo, cadastrem-se como interessados no presente incidente a ANTT, a DPU e o MPF, entidades que figuram nessa condição na ação de origem, concedendo-lhes prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para eventual manifestação.

---

Documento eletrônico assinado por **CAIO SOUTO ARAÚJO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002652629v17** e do código CRC **c1344ff1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAIO SOUTO ARAÚJO

Data e Hora: 02/12/2025, às 18:53:25

---

1. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2025/novembro/comissao-de-solucoes-fundiarias-da-corregedoria-geral-da-justica-federal-divulga-nota-tecnica-sobre-diretrizes-para-desocupacoes-na-justica-federal>

2. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/provimento-cg-cjf-n-5-de-23-de-setembro-de-2025-661304389>

**5017820-75.2025.4.02.0000**

**20002652629.V17**